

GESTÃO PROCESSUAL: TÓPICOS PARA UM INCREMENTO DA QUALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL¹

JOSÉ MOURAZ LOPES

O autor aborda a gestão para uma decisão de qualidade como um dos tópicos fundamentais que legitimam a actividade jurisdicional num quadro democrático onde os Tribunais têm que exercer um poder efectivo em nome do povo que os legitima. Nessa tarefa analisa a função, o processo de elaboração e a necessidade de diferenciação das decisões. Aborda ainda a necessidade de narração dos factos de forma lógica e coerente e o âmbito do dever de motivação lógica e racional do raciocínio jurisdicional, por forma a obter a qualidade da decisão, numa dimensão «triangular» assente na eficácia, na ética e na legitimidade.

1. INTRODUÇÃO

Sendo relativamente recente o discurso da “gestão nos sistemas de justiça” em Portugal, interessa-nos, numa perspectiva contributiva para densificar um debate sobre a discussão teórica do *case management*, centrar a abordagem tópica numa área tão fundamental para o processo judicial como ignorada em termos de estudo teórico, como é a decisão judicial.

Por um lado, evidencia-se a necessidade de mostrar que «há mais mundo para além» do estudo processualista da questão da decisão, sempre entendida como a última das fases de um procedimento em tudo semelhante a um «calvário» formal onde se aplaude, com muita frequência, a morte do processo em qualquer das suas inúmeras «estações» processuais, assim se «arrumando», definitivamente o acesso à justiça daqueles que apenas pretendiam, no «monte das oliveiras», uma decisão justa.

Por outro lado pretende-se alertar para a inevitabilidade de um outro modo de analisar a questão da decisão judicial, sustentado na exigência da «transparência», com a consciência de que esta é apenas uma primeira abordagem de um tema em redor do qual gravitam muitos debates doutrinários sobre o papel da justiça e o modo de a gerir numa sociedade aberta e democrática.

¹ Versão do texto que esteve na origem da apresentação efectuada no Curso sobre Organização e Gestão dos Tribunais, organizado pela ASJP/CES/OPJ/CEJ em Outubro de 2008.

Se outras razões não houvesse, a importância que o Conselho Consultivo dos Juizes Europeus deu ao assunto, no âmbito do «Avis» n.º 7 publicado em 2008, é bem demonstrativo da necessidade de encarar a gestão para uma decisão de qualidade como um dos tópicos fundamentais que legitimam a actividade jurisdicional num quadro democrático onde os Tribunais têm que exercer um poder efectivo em nome do povo que os legitima².

2. PARA QUE SERVEM AS DECISÕES

O objectivo da decisão judicial é resolver definitivamente um conflito e restaurar a paz jurídica, finalizando um procedimento que se sustenta, em regra, através de escolhas alternativas que terminam numa determinada acção.

A decisão deve informar de forma compreensível os seus destinatários do conteúdo decidido de modo a que seja perfeitamente percebida pelos vários auditórios e, por outro lado, permitir o controlo das autoridades judiciárias de recurso.

A esta dimensão, endoprocessual, deve no entanto acrescentar-se a percepção, hoje dogmaticamente assumida, de que a função extraprocessual da decisão e da sua fundamentação perante os titulares do direito em nome dos quais o cidadão julga é fundamental à sua própria legitimação.

A sentença constitui a razão de ser do processo identificado como um conjunto de actos, obedecendo a requisitos previamente definidos que tem como objecto o pronunciamento por uma entidade independente e imparcial de uma decisão sobre uma questão que será pública e contraditoriamente objecto de debate.

Daí que, independentemente dos quadros normativos específicos estabelecidos nos vários códigos de processo que fixam os requisitos estruturais a que deve obedecer a sentença, o acto processual “sentença”, não prescindindo do acto decisório que consta do dispositivo, pode conter outras menções, tanto aquelas que são úteis às partes ou aos sujeitos processuais para efeitos de controlo da autoridade judiciária de recurso, como à informação das autoridades judiciárias estrangeiras que podem ter que executar a sentença.

3. O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA DECISÃO

O processo de elaboração de uma decisão, sendo, em regra um procedimento complexo, assenta num modelo racionalizado que obedece sempre a uma estrutura intersubjectiva, contraditória e necessariamente pública.

A formação desta estrutura exige um conjunto de procedimentos intra e extraprocessuais que tanto funciona como elemento legitimador do procedi-

² Para consulta do «Avis», cf. www.coe.int/t/dghl/cooperation/ccje/.

mento, como pode funcionar como instrumento de suporte ao modo de construção da própria decisão.

3.1. Diferenciação das decisões

Todos os princípios que vão referir-se devem ser adequados às diferentes formas de processo e sobretudo em relação às diferentes decisões.

Todas as decisões são diferentes, existindo decisões relativas a casos concretos fáceis e casos difíceis. A diferença dos casos pode implicar a existência de decisões complexas ou decisões simplificadas.

Decisões simplificadas são decisões que envolvem casos de pouca gravidade, casos simples ou casos onde tenha havido acordos parciais das partes quanto a determinadas questões do litígio, remetendo apenas para o decisor uma parte reduzida do que está em discussão. São casos onde não há dúvidas significativas colocadas ao decisor sobre as questões factuais ou sobre as questões jurídicas. A importância do conceito de «decisão simplificada» evidencia-se na definição que é dada pelo Conselho da Europa quando refere que um processo é simplificado quando a questão levanta poucas dificuldades ou quando o valor da acção for limitado.

Mas também em relação aos casos difíceis onde, ao contrário, as questões suscitadas e em apreciação suscitam grandes dúvidas (a diferença entre uns e outros é essencialmente uma questão de grau de dúvida) tendo em conta a grande margem de incerteza que envolvem ao decisor, devem ser colocadas e resolvidos de modo em que não sejam postos à margem do processo decisório todos os princípios de gestão.

Nos casos de pouca gravidade ou se as partes estiverem de acordo, o Tribunal pode ser dispensado de proferir a sentença integral por escrito, podendo a mesma consistir apenas numa menção nos autos, fixando-se no dispositivo o caso julgado da decisão.

Trata-se de consagrar o princípio da diferenciação processual através de um procedimento simplificado.

A necessidade de agilizar o processo surge como tarefa indispensável num momento e num tempo onde o enorme volume de trabalho é uma constante dos tribunais, sendo certo que a simplicidade, a clareza e a precisão na realização de actos processuais poderão em muito contribuir para conseguir um procedimento mais rápido sem pôr em causa o exercício dos direitos fundamentais do cidadão. Neste sentido alterar o mecanismo processual da elaboração e sobretudo do pronunciamento das sentenças será um caminho inevitável. Trata-se de possibilidade a desenvolver, tanto em todo o tipo de acções cíveis como, igualmente, nas acções penais.

Nas decisões simplificadas os requisitos da oralidade, do relatório tópico, da fundamentação de facto reduzida são aspectos fundamentais, sendo, no entanto indispensável manter a inequivocidade da decisão através do dispositivo que não poderá deixar de ser escrito.

3.2. Essencialidade dos factos

Nas decisões opera-se em primeiro lugar com factos.

O objecto da prova consubstancia-se nos factos como «eventos» em torno dos quais é possível articular um discurso de verdade ou falsidade sobre um determinado enunciado empírico³.

Na demonstração dos factos provados essenciais à decisão, importa ser exaustivo sem ser redundante.

Podem fazer-se remissões para os documentos que constam dos autos ou das actas das audiências ou debates orais, bem como da sua gravação.

Ou seja, possibilitar na decisão — sentenças e acórdãos — que se efectue a remissão directa para os factos constantes da acusação, contestação e pedido cível formulado, nos casos de decisões penais e, nos casos das decisões cíveis, para os articulados.

Trata-se efectivamente de uma possibilidade que constitui uma enorme vantagem prática, sem pôr em causa quaisquer direitos, evitando a repetição desnecessária de factualidade já identificada, inequivocamente, quer na acusação quer na pronúncia.

Não pode, no entanto, omitir-se nenhum facto essencial, mesmo que instrumental, que se revele inequivocamente importante à compreensibilidade do que está em causa no processo.

3.2.1. Formatação dos factos (dinâmica ou narrativa da acção)

O discurso jurídico da sentença é um discurso narrativo. Daí que as regras que envolvem a elaboração de uma narrativa devem enformar todo o discurso que envolve uma decisão.

Desde logo, no que respeita à «formatação» dos factos provados, importa reter que os factos devem ser introduzidos, não de forma desordenada e em acumulação, mas seguindo o critério da dinâmica da acção que está em discussão.

Assim se tornará mais explícito e compreensível o teor da decisão para os seus destinatários e se evitam por outro lado alguns erros materiais facilmente passíveis de ocorrerem, sobretudo em processos com articulados de grande dimensão e factualidade abundante e ou complexa.

De igual forma uma estruturação narrativa lógica torna mais profícua a repreciação da matéria de facto, quando tem que ser efectuada.

3.2.2. Fundamentação da motivação lógica e racional do raciocínio jurisdicional

No processo de elaboração da fundamentação da decisão o procedimento tem que fundar-se na fundamentação lógica e racional do raciocínio do

³ Neste sentido Hernandez Marín, *Las obligaciones básicas del juez*, Marcial Pons, Madrid, 2005, pp. 197-198.

juiz, em função da prova que foi produzida e do modo como se chegou à decisão tomada. Na fundamentação assume especial importância a demonstração da prova que sustenta os factos.

Deverá sempre explicitar-se o porquê de determinada valoração, e porque não outra. O que levou o tribunal a decidir-se por esta ou aquela opção de prova através de um exame crítico das provas produzidas.

3.3. Concisão na fundamentação

O princípio da fundamentação das decisões assume actualmente uma dimensão constitucional que vincula todas as decisões que vão além das decisões de mero expediente.

A consagração constitucional do princípio da fundamentação das decisões judiciais é uma garantia do processo judicial, no sentido de um procedimento justo e adequado de acesso ao direito e de realização do direito.

Mas é sobretudo o reconhecimento de que os tribunais, constitucionalmente investidos do poder de julgar, em nome do povo, têm que dar conta do modo como exercem esse poder através da fundamentação das suas decisões, assim se legitimando a sua própria função. Ou seja, é na questão da legitimação institucional dos tribunais pela fundamentação e sobretudo na legitimidade democrática dos juízes que assenta o ponto de viragem constitucional.

Tratando-se de um princípio fundamental no ordenamento jurídico nacional, a sua concretização normativa, nos vários ordenamentos não pode deixar de concretizar as várias dimensões onde se sustenta: generalidade, indisponibilidade, completude, publicidade e concretização do duplo grau de jurisdição.

Nunca prescindindo da efectivação desses corolários, o princípio da concisão é, no entanto, uma condicionante transversalmente assumida na dogmática no âmbito da fundamentação das decisões, na medida em que na concretização da finalidade extraprocessual as decisões, estas devem ser compreendidas não apenas pelos seus destinatários directos mas por todos os cidadãos.

Daí que se torne exigível uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão.

No que respeita à necessária fundamentação sobre as questões jurídicas deve ser tanto quanto possível completa, mas concisa.

Se é imprescindível que a subsunção jurídica dos factos ao direito deve ser efectuada, discutindo-se as questões jurídicas que os mesmos factos implicam, tal discussão não deverá transformar-se numa discussão académica, onde a argumentação jurídica não seja mais do que um exercício de retórica expositiva de posições doutrinárias conhecidas e perfeitamente sedimentadas.

Assim, nos casos onde se não suscite qualquer questão jurídica relevante, não deverão utilizar-se afirmações doutrinárias ou jurisprudenciais abso-

lutamente redundantes, por completamente desnecessárias ao conhecimento do objecto da decisão.

Por outro lado, nos casos em que surjam questões jurídicas controversas, é absolutamente imprescindível que as mesmas sejam decididas e fundamentadas com base num processo argumentativo sólido e compreensível.

Trata-se de concretizar, também aqui, uma política de diferenciação entre as decisões a proferir nos casos «difíceis» e noutro tipo de decisões.

A opção tomada deverá ser sempre fundamentada com consistência argumentativa, nunca por mera adesão não fundamentada a uma qualquer opinião, anteriormente proferida.

3.4. O sistema de assessoria dos juízes

No âmbito do processo de concretização da sentença, nomeadamente nos tribunais superiores, a existência de assessoria aos juízes, por profissionais competentes, de modo a permitir a recolha e investigação de legislação, doutrina e jurisprudência bem como a elaboração de memorandos e estudos sobre as questões concretas em apreciação pelos juízes assume-se como um instrumento de grande eficiência. O que se pretende é que uma decisão, ao definir um estado de incerteza, o faça de modo a que não deixe dúvidas em função das várias possibilidades fácticas e jurídicas que sobre a questão são suscitadas. Nesse sentido, a necessidade de elaboração de sínteses que permitam aos juízes dos tribunais superiores prepararem a discussão e argumentação das questões objecto de litígio, de forma profunda, até à finalização da decisão, sem grandes dúvidas e de uma forma pacificadora, é um caminho que permite uma maior qualidade da decisão. Este procedimento evitará a prolação de decisões longas e complexas, enformadas por «doses abundantes» de doutrina ou mesmo jurisprudência não trabalhada, que pouco acrescentam à decisão para além de um argumento de quantidade.

3.5. Leitura e comunicação da decisão

A racionalidade pública da construção da decisão obriga sempre a que as decisões sejam públicas. Assente o princípio, as normas relativas à leitura da decisão, nos casos onde essa leitura é obrigatória, devem ser interpretadas no entanto de um modo flexível, permitindo-se ao tribunal de julgamento, nomeadamente nos casos penais, limitar a leitura à decisão sobre a culpa, a pena aplicada e a eventual indemnização.

De igual modo a notificação da sentença escrita deveria observar formas simples e rápidas (incluindo a comunicação *on line*) submetendo-se as partes à obrigação de declarar num momento prévio do processo endereço electrónico para onde se deve enviar todas as comunicações que lhe forem destinadas até à conclusão do processo.

4. A QUALIDADE DA DECISÃO

O conceito de qualidade como referencial de serviço tem a sua origem no sector privado, tendo sido progressivamente introduzido no sector dos serviços e mais tarde no sector público. A importação ou transposição do referencial para o sector público trouxe, no entanto, algumas modificações ao próprio conceito, tendo em atenção as finalidades e especificidades daquele sector⁴.

A qualidade como característica de um produto ou serviço pode definir-se como «o conjunto de características de uma entidade que lhe confere aptidão para satisfazer as necessidades exprimidas e implícitas»⁵.

Esta definição objectiva não deve assumir-se de um modo cego ou acrítico, na medida em que omite uma outra dimensão da qualidade, fundamental à compreensão global do conceito nomeadamente, quando se pretende a sua operacionalidade no sector público e especificamente no sector da justiça.

Trata-se da dimensão estratégica da qualidade, considerada como um processo de melhoramento que permite demonstrar as duas facetas diferentes: um resultado que deve ser avaliado e simultaneamente uma estratégia que importa dominar.

Esta dupla visão da qualidade — qualidade do bem ou do serviço e qualidade do processo de produção — transporta-se para o sector público, com algumas adaptações, de acordo com as especificidades decorrentes do interesse geral que a ele está subjacente. Invocar este interesse geral impõe a introdução de novos conceitos, como sejam a satisfação do utente, que passa a constituir um elemento essencial desse interesse geral.

Uma compreensão que apela à satisfação do utente implica uma maior atenção à própria legitimação do serviço público. Pode verificar-se aqui um primeiro ponto de conexão com a relevância da qualidade na administração da justiça: a sua importância como factor de legitimação do próprio poder judicial.

O cuidado a ter na abordagem de um conceito de qualidade para efeitos de monitorização do sistema de justiça decorre da necessidade de não «importar» cegamente conceitos dificilmente adaptáveis à justiça, que por essa via podem trazer conflitos para o interior do sistema, na medida em que não percebem uma realidade própria⁶.

⁴ Cfr. Emmanuel Breen (direction), *Évaluer la justice*, Puf, Paris, 2002, p. 57.

⁵ Norma ISSO — International Standart Organization 8042-2.

⁶ A situação que ocorreu em Espanha com o novo sistema retributivo de juízes e magistrados resultante de uma Lei que adaptou conceitos cuja aplicabilidade ao sistema foi impossível de adaptar aos procedimentos judiciais, de um ponto de vista funcional, criou problemas jurídicos de tal forma complicados que levou à própria suspensão da Lei, no fina de 2006 — cf. Juan Pedro Quintana, «A produtividade e os Juízes em Espanha: um modelo em crise», in *JULGAR*, n.º 3, 2007.

No âmbito do sector da justiça, reconhecendo-se a quase impossibilidade de conceptualizar de um modo unívoco o que é a qualidade, pode constatar-se uma dimensão «triangular» do conceito de qualidade, assente na eficácia, na ética e na legitimidade.

Importa, face ao objecto do trabalho, atentar na concretização da questão da qualidade no que tange à da decisão judicial a proferir no processo.

O que é uma boa sentença? Como se avalia uma sentença de qualidade? Uma sentença de qualidade é compatível com que quantidade de trabalho?

Os indicadores de qualidade de uma decisão são difíceis de perceber e de conceber, variando de acordo com os diversos tipos de sistemas judiciais e também de acordo com os vários procedimentos.

Há, no entanto indicadores absolutamente objectivos que são utilizados por várias perspectivas de abordagem da qualidade com tratamento diferenciadas.

Desde logo o processo que leva à decisão obedece hoje, no sistema europeu, a um conjunto de normas sem o cumprimento das quais não é possível, sequer, falar-se em decisão. Trata-se do conjunto de normas europeias resultantes do artigo 6.º da CEDH e que resultam na afirmação da existência de um processo sustentado na equidade, na igualdade de armas, no contraditório, na motivação das decisões, na celeridade⁷.

Como é referido em vários documentos⁸ não pode prescindir-se nesta matéria da eficácia, da celeridade e da existência de garantias que estão na origem do processo de decisão e que configuram o conceito de «processo justo».

Alguns autores, desenvolvem um modelo que permite avaliar o impacto da qualidade dos serviços fornecidos pelo sistema judicial sobre a utilidade das partes e, portanto, sobre a sua propensão a litigar⁹.

A utilidade esperada por quem recorre à justiça depende, positivamente, do valor líquido que se espera receber e, negativamente da variância desse ganho, que reflecte a incerteza quanto a ganhar ou perder a disputa e o tempo decorrido até que uma decisão seja tomada.

Assim a utilidade advinda do sistema de justiça é função do valor do direito em causa, dos custos envolvidos, da rapidez com que uma decisão é tomada, da imparcialidade do juiz, da taxa de juro, da previsibilidade das decisões e do tempo até que são proferidas. Um sistema que funcione bem

⁷ Uma perspectiva desenvolvida sobre estes critérios como afirmativos de uma justice de qualidade no sistema europeu pode ver-se em Serge Guinchard, «Les norms européennes garantent d'un process de qualité», in *La qualité de La Justice*, citado, p. 86.

⁸ Assim o documento do Conselho da Europa, «Une justice de qualité: quelle evaluation por y parvenir», Reunion Multilateral, Urbino, 2002, in www.coe.int/t/dg1/legalcooperation/cepej/default_en.asp/ (consulta em 28.10.2007)

⁹ Assim Célia da Costa Cabral, Armando Castelar Pinheiro, *A justiça e seu impacte sobre as empresas portuguesas*, Coimbra Editora, 2003, p. 24.

deve, por isso, ostentar quatro propriedades: ser um sistema de baixo custo, com decisões justas, rápidas e previsíveis, em termos de conteúdo e de prazo.

Michel Benichou¹⁰ apela aos conceitos de «motivação» e de exequibilidade como elementos mensuráveis da qualidade das decisões, referindo para tanto que o utilizador do serviço público da justiça «não só espera que a decisão seja proferida no prazo indicado mas também que seja motivada e executada».

Finalmente há que atentar nos mecanismos de recurso para apreciar a validação da decisão. Se «não é certo que se possa considerar a taxa de confirmação das decisões como indicador da qualidade das decisões»¹¹ deverá no entanto ser essa taxa um dos itens passíveis de ponderar. Não poderá, de todo, ser o único.

Os vários interesses, por vezes contraditórios, subjacentes ao processo, as várias percepções dos intervenientes implicam que «a avaliação da qualidade do processo assente na utilização de diferentes indicadores de medição que por vezes colidem entre si»¹².

Rapidez, justiça, previsibilidade e compreensibilidade da decisão são alguns dos factores que podem consubstanciar alguns índices de qualidade a levar em conta na decisão.

5. DECISÃO E COMPREENSÃO: A QUESTÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA

São hoje variadíssimos os documentos internacionais que apelam a um entendimento da decisão como elemento essencial no sistema de justiça, quer numa perspectiva concreta de quem acede ao sistema para resolver o «seu» problema, quer numa perspectiva externa aos próprios intervenientes, tendo em conta as expectativas sociais a um sistema de justiça adequado às finalidades que lhe estão subjacentes.

Colocar à disposição do público as decisões judiciais constitui um aspecto fundamental da acessibilidade do direito. Para isso as decisões têm que ser compreensíveis.

Não se trata somente do aspecto procedimental da decisão, nomeadamente as questões da determinação da factualidade provada, do modo como foi efectuada essa prova, da ponderação crítica que tem que ser efectuada sobre as provas, da subsunção jurídica a efectuar pelo juiz em relação aos factos provados, da determinação da medida concreta da sanção.

¹⁰ Michel Benichou, «Les demandes des professionnels de la justice», in *La qualité de La Justice*, citado p. 45.

¹¹ Neste sentido Hubert Dalle, *La qualité de La Justice*, Mission de Recherche «Droit et Justice», Paris, 2002, p. 17.

¹² Hubert Dalle, *La qualité de La Justice*, citada, p. 17.

Trata-se antes de um apelo discursivo e dogmático a questões tão fundamentais como a linguagem, a lógica, a clareza utilizada em todo o processo de elaboração da decisão¹³ e mesmo à transmissão da decisão, para além dos seus sujeitos concretos ou seja para a opinião pública.

Trata-se de concretizar o direito das pessoas comuns puderem entender os documentos jurídicos.

Assim uma abordagem relevante, em termos de percepção, comunicação e transparência da justiça é a questão da linguagem utilizada na decisão.

Uma deficiente compreensão da decisão, fundada numa linguagem equívoca, deslegitima a própria decisão e o órgão que a profere.

A quem serve o direito se aqueles que são os seus destinatários não o compreendem, é a questão fundamental que se coloca hoje no âmbito das preocupações concretas entre a linguagem e o direito¹⁴.

Há hoje um movimento generalizado a favor da modernização e inteligibilidade da linguagem jurídica. O *Plain English Mouvement*, numa abordagem que não deixa de, curiosamente, fazer lembrar as teorias sobre a exigência de fundamentação das decisões em função do auditório, defende um estilo de comunicação focado nas necessidades do auditório no acto de escrever.

Neste sentido, nenhum juiz pode, quando decide em concreto, deixar de pensar e de interiorizar que está a decidir para pessoas, que está a decidir para auditórios concretos mas simultaneamente está a decidir para a sociedade, para um auditório universal, nas palavras de Perelman¹⁵.

Daí que só uma linguagem acessível, clara e simples na concretização do papel educativo do serviço de justiça seja compatível com um processo de transparência, compreensibilidade e legitimação da decisão. O que se pretende é conseguir que a linguagem jurídica atinja os seus objectivos de compreensibilidade e clareza, sabido que «nos seus melhores momentos, a linguagem jurídica é certa, curta, sóbria e livre de pretensões de imponência», como refere Haft¹⁶.

A questão da linguagem jurídica como instrumento de simplificação e, por isso de clarificação do sistema de justiça, aliada à própria retórica do dis-

¹³ O Conselho Consultivo dos Juizes Europeus, órgão do Conselho da Europa, emitiu em 2005 um «Avis» sobre Justiça e Sociedade onde a propósito da acessibilidade, simplificação e clareza da linguagem usada pelos tribunais nas decisões é dito que a linguagem utilizada pelos tribunais nas suas decisões e julgamentos não é somente uma potente ferramenta ao serviço dos tribunais para desempenharem o papel educativo que têm mas constituem, também, natural e directamente a «lei na prática» para as partes em litígio. Cfr. CCJE, Avis n.º 7, «Justice et Société», Strasbourg, 2005. Sobre a linguagem jurídica das decisões, veja-se Jorge Malem Seña, *El error judicial y la formación de los jueces*, Gedisa Editorial, Barcelona, 2008, pp. 78-100.

¹⁴ Veja-se a obra publicada pela Association Syndicale des Magistrats, *Dire le droit et être compris*, Creadif-Bruylant, Bruxelles, 2003, p.13.

¹⁵ Veja-se Chaim Perelman e P. Foriers, *La Motivation des décisions de justice*, Bruylant, Bruxelles, 1978, p. 421.

¹⁶ *Ob. cit.*, p. 305.

curso científico, seja ela jurídico, económico ou filosófico terá que integrar um tópico de um novo entendimento do modo de trabalhar a decisão.

Recorde-se que sendo a linguagem um sistema de sinais limitado para a representação de uma realidade ilimitada¹⁷, é a constatação dessa limitação perante uma realidade infinitamente surpreendente, que importa perceber.

Identificar mecanismos que possibilitem ultrapassar essas dificuldades é um caminho a percorrer.

Nas sentenças judiciais deve utilizar-se uma linguagem que permita funcionar como «um fio condutor que favorece tanto a fundamentação como a decisão»¹⁸, assim se cumprindo as suas finalidades.

Ao juiz deve exigir-se, por isso uma especial atenção à capacidade de síntese. Neste sentido há que relevar e escrever o que é efectivamente essencial, eliminando o acessório, nomeadamente a adjectivação e a redundância. De igual modo importa controlar o excesso de linguagem e a prolixidade nos textos produzidos, nomeadamente evitando a utilização de jargão¹⁹.

À certeza, à concisão e ao rigor importa não omitir, no entanto, a relevância do conjunto da factualidade que seja verdadeiramente importante, o que por vezes só se torna compatível com a descrição exaustiva de todos os factos relevantes decorrentes quer da acusação, quer da contestação quer mesmo do poder investigatório do juiz, durante a audiência de julgamento.

Por outro lado há que eliminar fórmulas e rituais desnecessários que transmitem à decisão uma imagem “sagrada”, que de todo não deve ter mas que continuam a ser utilizadas abundantemente pelos juristas.

Trata-se, aqui, de eliminar e fazer desaparecer algumas «máximas» utilizadas do quotidiano judiciário que, menos que vazias de conteúdo, se justificam apenas por uma espécie de «legitimação» pela autoridade de quem as utiliza no seu discurso.

¹⁷ Fritjof Haft, «Direito e Linguagem» in, *Introdução à Filosofia do Direito e à Teoria do Direito Contemporâneas*, Arthur Kaufman e Winfried Hassemer (Org.), Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2002, p. 310.

¹⁸ Neste sentido, Jorge Malem Seña, cit. p. 79.

¹⁹ Notas que, em obra anterior partilhada, defendemos: cf. Luís Correia Mendonça, José Mouraz Lopes, «Contributo para uma análise estrutural da sentença civil e penal; a legitimação pela decisão», in *Revista do CEJ*, n.º 1, 2.º semestre de 2004, pp. 232 e ss.